DIREITO REGISTRAL E NOTARIAL

Inventário, Partilha Extrajudicial, Divórcios Extrajudiciais e Testamentos Públicos

Dr. Diego Kós Miranda

CARACTERÍSTICAS E COMPETÊNCIAS DOS SERVIÇOS JURÍDICOS NOTARIAL E REGISTRAL

As atividades dos **cartórios de notas e de registro** são **funções auxiliares da Justiça**, responsáveis pela formalização dos **atos e negócios jurídicos de jurisdição voluntária**, quando não existe litígio entre as partes, assim como dos **atos de registro**, para a garantia, prova e reconhecimento de direitos.

ATRIBUIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO

FUNÇÃO JUDICIAL: instância competente para a solução de conflitos que não podem ser resolvidos por acordo consensual entre as partes (CF, art. 5º, inciso XXXV).

FUNÇÃO EXTRAJUDICIAL: Resolução dos atos e negócios jurídicos privados, em sede consensual e de jurisdição voluntária, exercida por delegatários dos serviços notariais e registrais, tendo como função essencial a prevenção de conflitos judiciais (CF, art. 103-B, § 4º, III; art. 236).

CONCEITO LEGAL DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Constituição Federal, art. 236, Lei 8.935/1994

Art. 1º. *Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a* ***publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos****.*

A ESTRUTURA DOS CARTÓRIOS NO BRASIL
Lei 8.935/1994 e Lei 6.015/1973

1) Registro Civil das Pessoas Naturais **(RCPN)**

2) Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos **(RTD)**

3) Registro de Imóveis **(RI)**

4) Tabelionato de Notas **(TN)**

5) Tabelionato de Protesto **(TP)**

Cartórios → Atividade Notarial

Cartórios → Atividade Registral

Natureza jurídica dos cartórios ou serventias extrajudiciais: São delegatários do Poder Público Estadual, vinculados e subordinados ao controle do Poder Judiciário, ainda que exercendo a atividade em caráter privado (CF, art. 236).

2
SEGUNDO
OFÍCIO
REGISTRO DE IMÓVEIS

COMPETÊNCIA DOS NOTÁRIOS
Lei 8.935/1994

Art. 6º. Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade;
III - autenticar fatos.

O NOTÁRIO

"O notário é um funcionário público, delegatário de determinadas competências específicas do Estado, caracterizado pela imparcialidade, independência e alta qualificação profissional, exercendo sua atividade de modo semelhante aos profissionais liberais."

Chambre de Notaires de France

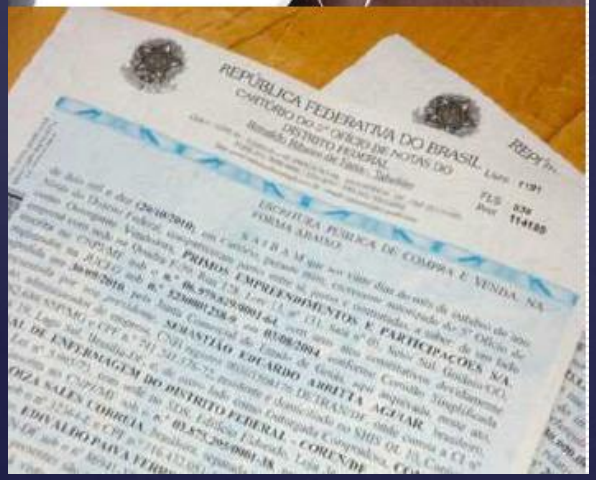

ATOS DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS NOTÁRIOS

Lei 8.935/1994

Art. 7º. Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

ATOS DO TABELIONATO DE NOTAS

Negócios jurídicos bilaterais e unilaterais de declaração de vontade e jurisdição voluntária

- Escrituras públicas.
- Testamentos Públicos.
- Procurações e Substabelecimentos.
- Inventários e partilhas.
- União estável.
- Divórcios.

Atos de prova da existência e de certificação de fatos Jurídicos

- Ata Notarial.
- Reconhecimento de firmas e sinais públicos.
- Autenticação de documentos.
- Pública forma.

A ESCRITURA PÚBLICA

A escritura pública é o instrumento de declaração de vontade, lavrada solenemente pelo Tabelião, seus Substitutos ou Escreventes autorizados, a pedido das partes interessadas.

Mediante a escritura pública, o Tabelião confere validade jurídica, com a sua fé pública, aos atos particulares de manifestação de vontade, formalizando a realização de negócios através das declarações voluntárias que estipulam direitos e obrigações entre as partes.

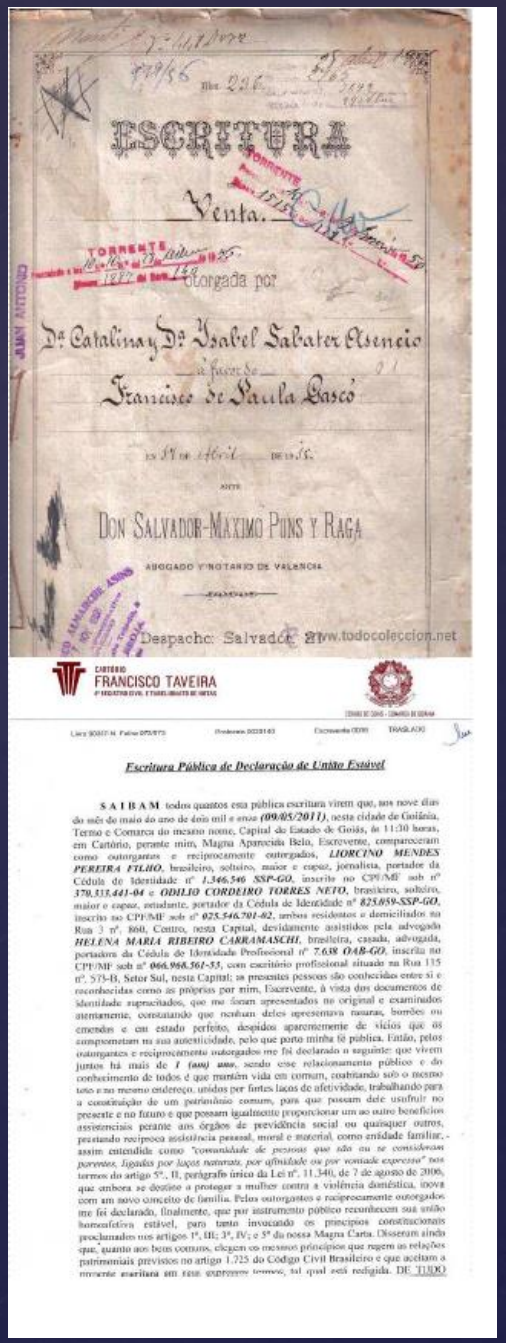

ESCRITURA

Venta.

otorgada por

Dª Catalina y Dª Isabel Sabater Asencio

a favor de

Francisco de Paula Casó

DON SALVADOR-MAXIMO PUINS Y RAGA

ABOGADO Y NOTARIO DE VALENCIA

Despacho: Salvador 21

www.todocoleccion.net

CARTÓRIO FRANCISCO TAVEIRA

TRASLADO

Escritura Pública de Declaração de União Estável

SAIBAM todos quantos esta pública escritura virem que, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e onze ***(09/05/2011)***, nesta cidade de Goiânia, Termo e Comarca do mesmo nome, Capital do Estado de Goiás, às 11:30 horas, em Cartório, perante mim, Magna Aparecida Belo, Escrevente, compareceram como outorgantes e reciprocamente outorgados, ***LIORCINO MENDES PEREIRA FILHO***, brasileiro, solteiro, maior e capaz, jornalista, portador da Cédula de Identidade nº ***1.346.546 SSP-GO***, inscrito no CPF/MF sob nº ***370.333.441-04*** e ***ODILIO CORDEIRO TORRES NETO***, brasileiro, solteiro, maior e capaz, estudante, portador da Cédula de Identidade nº ***825.059-SSP-GO***, inscrito no CPF/MF sob nº ***025.546.701-02***, ambos residentes e domiciliados na Rua 3 nº. 860, Centro, nesta Capital, devidamente assistidos pela advogada ***HELENA MARIA RIBEIRO CARRAMASCHI***, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº ***7.638 OAB-GO***, inscrita no CPF/MF sob nº ***066.968.561-53***, com escritório profissional situado na Rua 115 nº. 573-B, Setor Sul, nesta Capital; as presentes pessoas são conhecidas entre si e reconhecidas como as próprias por mim, Escrevente, à vista dos documentos de identidade supracitados, que me foram apresentados no original e examinados atentamente, constatando que nenhum deles apresentava rasuras, bombas ou emendas e em estado perfeito, despidos aparentemente de vícios que os comprometam na sua autenticidade, pelo que porto minha fé pública. Então, pelos outorgantes e reciprocamente outorgados me foi declarado o seguinte: que vivem juntos há mais de ***1 (um) ano***, sendo esse relacionamento público e do conhecimento de todos e que mantêm vida em comum, coabitando sob o mesmo teto e no mesmo endereço, unidos por fortes laços de afetividade, trabalhando para a constituição de um patrimônio comum, para que possam dele usufruir no presente e no futuro e que possam igualmente proporcionar um ao outro benefícios assistenciais perante aos órgãos de previdência social ou quaisquer outros, prestando recíproca assistência pessoal, moral e material, como entidade familiar, - assim entendida como *"comunidade de pessoas que são ou se consideram parentes, ligadas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa"* nos termos do artigo 5º., II, parágrafo único da Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que embora se destine a proteger a mulher contra a violência doméstica, inova com um novo conceito de família. Pelos outorgantes e reciprocamente outorgados me foi declarado, finalmente, que por instrumento público reconhecem sua união homoafetiva estável, para tanto invocando os princípios constitucionais proclamados nos artigos 1º, III; 3º, IV; e 5º da nossa Magna Carta. Disseram ainda que, quanto aos bens comuns, elegem os mesmos princípios que regem as relações patrimoniais previstos no artigo 1.725 do Código Civil Brasileiro e que aceitam a presente escritura em seus expressos termos, tal qual está redigida. DE TUDO

EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA (CÓDIGO CIVIL 2002)

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à **constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis** de valor superior a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Cálculo do valor: Deve ser o valor de avaliação fiscal ou venal do imóvel.

Contra: Valor atribuído pelas partes (Enunciado 289 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF)

ATOS E NEGÓCIOS QUE DEVEM SER CELEBRADOS POR ESCRITURA PÚBLICA
Código Civil de 2002

1) Emancipação de filho menor (art. 5º);

2) Constituição de fundação de direito privado (art. 62);

3) Alienação , modificação ou oneração de bens imóveis e direitos reais (art. 108);

4) Constituição de renda sobre imóveis (art. 807);

5) Transação para solução de litígio (art. 842);

6) Constituição de direito de superfície (art. 1.369);

7) Constituição de garantia hipotecária (art. 1.484);

8) Pacto antenupcial (art. 1.536);

9) Reconhecimento de filho (art. 1.609);

10) Instituição de bem de família (art. 1.711);

11) Cessão de direitos hereditários (art. 1.793);

12) Renúncia de herança (art. 1.806);

13) Testamento público (art. 1.864);

14) Aprovação de testamento cerrado (art. 1.869);

15) Partilha amigável em inventário (art. 2.015);

16) Separação e divórcio consensual (Lei 11.441/2007);

17) Inventário extrajudicial (Lei 11.441/2007).

EFEITOS DA ESCRITURA PÚBLICA
Código Civil de 2002

Art. 215. *A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.*

Presunção juris tantum: É a que resulta do próprio direito, como presunção legal que, a princípio considerada verdadeira, admite prova judicial em contrário.

PROVA DA ESCRITURA PÚBLICA NOS PROCESSOS JUDICIAIS

Código de Processo Civil de 2015

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

REQUISITOS DA ESCRITURA PÚBLICA
Código Civil, art. 215

1) Data e local de sua celebração ou lavratura;
2) Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes;
3) Reconhecimento da identidade e capacidade das partes;
4) Manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;
5) Referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;
6) Declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes;
7) Assinatura das partes e do tabelião ou preposto.

ATOS DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES CELEBRADOS PELOS TABELIONATOS DE NOTAS

Família

- Pacto antenupcial
- Constituição de união estável
- Dissolução de união estável e partilha
- Emancipação
- Reconhecimento de paternidade

Sucessões

- Testamento
- Cessão de direitos hereditários
- Partilha amigável
- Renúncia de herança
- Declaração de únicos herdeiros

ESCRITURAS DE INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

Lei 11.441/2007

A Lei 11.441/2007, ao autorizar a realização de processos de separação, divórcio, inventário e partilha pela via extrajudicial, teve como objetivo essencial permitir que os atos e negócios jurídicos consensuais, em sede de **jurisdição voluntária**, possam ser formalizados perante Tabelião, delegatário de fé pública, sem necessidade de apreciação e homologação pelo Poder Judiciário.

REGIME DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
CPC de 2015

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1o Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2o O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

A NOVA SITUAÇÃO DE CAPACIDADE COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Lei 13.146/2015

Código Civil

Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

SITUAÇÕES DE LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE
Lei 13.146/2015

a) Curatela temporária (arts. 84 a 87).

b) Tomada de decisão apoiada (CC, art. 1.783-A).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

PRAZO PARA A ABERTURA DO INVENTÁRIO CPC DE 2015

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Contagem do prazo: O termo final é a data do protocolo do pedido de lançamento do Imposto Mortis Causa e Doação - ICD (critério adotado pela Secretaria da Fazenda) – Legislação Estadual de Pernambuco – Lei 13.974/2009.

REGULAMENTAÇÃO DO INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

Resolução **35/2007** do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL
Pressupostos

- Herdeiros maiores e capazes.
- Consenso entre as partes.
- Falecido não pode ter deixado testamento.
- Se houver convivente, por união estável, deve haver reconhecimento e aceitação pelos demais herdeiros.
- Aplica-se a óbitos anteriores à Lei 11.441/2007.
- Não tem efeito para bens localizados no estrangeiro.

NORMAS GERAIS DOS PROCESSOS DE INVENTÁRIO E PARTILHA

Resolução CNJ 35/2007

Liberdade de escolha do Tabelião de Notas (art. 1º)

Para a lavratura dos atos notariais de que trata a Lei 11.441/2007, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

OPÇÃO PELA VIA EXTRAJUDICIAL
Resolução CNJ 35/2007, art. 2º

- É facultado aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial.

- A parte pode solicitar, a qualquer tempo, a suspensão do processo de inventário judicial, pelo prazo de 30 dias, ou pedir a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

- É também admissível que um inventário iniciado pelo procedimento extrajudicial seja concluído ou retificado em processo judicial.

EFICÁCIA DAS ESCRITURAS DE INVENTÁRIO E PARTILHA
Resolução CNJ 35/2007, art. 3º

As escrituras públicas de inventário e partilha não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

VALOR DOS EMOLUMENTOS CARTORIAIS NAS ESCRITURAS DE INVENTÁRIOS E PARTILHAS

Resolução CNJ 35/2007, arts. 4º e 5º

- O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados (Lei 10.169/2000, art. 1º, parágrafo único).

- É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei 10.169/2000, art. 3º, II).

RETIFICAÇÃO DA ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA

Resolução CNJ 35/2007, art. 13

- A escritura pública de inventário e partilha pode ser retificada com o consentimento de todos os herdeiros e interessados.

- Os erros materiais podem ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escritura de retificação e ratificação lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Questão incidental: O formal de partilha homologado judicialmente pode ser alterado por escritura ?

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ICD OU ITCMD

Resolução CNJ 35/2007, art. 15

A escritura de inventário e partilha extrajudicial somente pode ser lavrada com o recolhimento dos tributos incidentes, devendo nela constar a base de cálculo e o valor do tributo (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD).

Base de cálculo: Valor da avaliação fiscal calculado pela Secretaria da Fazenda do Estado

PROMOÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL POR CESSIONÁRIO DE DIREITO HEREDITÁRIO

Resolução CNJ 35/2007, art. 16; Código de Normas CGJ, art. 349

É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que:

1) todos os herdeiros tenham cedido seus direitos hereditários ou compareçam no inventário (CC, art. 1.793);
2) estejam presentes e concordes todos os herdeiros e cessionários;
3) atendidos todos os demais requisitos aplicáveis ao inventário extrajudicial.

PARTICIPAÇÃO DO CONVIVENTE NA SUCESSÃO
(Resolução CNJ 35/2007, arts. 18 e 19; CC, art. 1.790)

- O convivente na união estável que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de
todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união estável.

- A meação do convivente pode ser reconhecida na escritura de inventário, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo.

POSSIBILIDADE DE DESDOBRAMENTO DA ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA

- Escritura de Abertura de Processo de Inventário e nomeação de inventariante.

- Escritura de pré-partilha (para alienação isolada de imóvel).

- Escritura de partilha.

- Escritura de sobrepartilha (art. 25).

- Certidões isoladas ou compartimentadas relativas a determinados bens.

CONTEÚDO DA ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA
Resolução CNJ 35/2007, art. 21

a) Qualificação completa do autor da herança;

b) Regime de bens do casamento e pacto antenupcial;

c) Dia e lugar em que faleceu;

d) Data da expedição da certidão de óbito, livro, folha, número do termo e cartório em que consta o registro do óbito;

e) Menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À LAVRATURA DA ESCRITURA DE INVENTÁRIO

Resolução CNJ 35/2007, art. 22

1) Certidão de óbito do autor da herança;
2) RG e CPF das partes e do autor da herança;
3) Certidão de nascimento ou casamento comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;
4) Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial;
5) Certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
6) Documentos de comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos;
7) Certidão negativa de tributos e dívida ativa da União.

REGRAS ESPECIAIS DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

Adjudicação (art. 26): Havendo um só herdeiro, maior e capaz, com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, devendo ser lavrada a escritura de inventário e adjudicação dos bens.

Credores do espólio (art. 27): A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública, mas as dívidas devem ser declaradas e abatidas do monte.

Inventário negativo (art. 28): É admissível inventário negativo por escritura pública, quando o espólio não possuir bens a partilhar.

ESCRITURAS DE SEPARAÇÃO OU DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL

Lei 11.441/2007 – CPC 2015

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1o A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2o O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Situação após Emenda Constitucional 66/2010

Art. 226 - § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação da Emenda Constitucional 66/de 2010)

Separação extrajudicial: mantida nos termos da Resolução CNJ 35/2007 e do Código de Normas da CGJ/RN: art. 981.

Testamentos públicos

Testamento é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa dispõe sobre a própria sucessão. Torna-se perfeito e acabado no momento em que o testador declara sua vontade pela forma autorizada na lei.

(Orlando Gomes)

PRINCÍPIOS DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

- Liberdade de testar - Decorre do princípio da autonomia da vontade, podendo dispor por testamento toda pessoa capaz (CC 2002, art. 1.857);

- Intangibilidade da legítima - O testador não poderá incluir nas disposições testamentárias a legítima dos herdeiros necessários (art. 1.857, § 1º);

- Revogabilidade - O testamento pode ser revogado a qualquer tempo (art. 1.858);

- Interpretação segundo a vontade do testador - Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador (art. 1.899).

LEGITIMAÇÃO TESTAMENTÁRIA

Capacidade ativa - capacidade de testar

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

Não podem testar (art. 1.860):

a) Os incapazes (art. 4º);
b) Os que não tiverem pleno discernimento.

Capacidade relativa: Podem testar os maiores de 16 anos (art. 1.860, parágrafo único).

FORMAS DO TESTAMENTO

A - Testamento ordinário (art. 1.862):
1) Testamento público;
2) Testamento cerrado;
3) Testamento particular.

B - Testamento especial (art. 1.886):
1) Testamento marítimo;
2) Testamento aeronáutico;
3) Testamento militar.

C – Codicilo (arts. 1.881 a 1.885).

TESTAMENTO PÚBLICO
Requisitos essenciais (art. 1.864)

1) Escrito pelo Tabelião ou seu substituto legal em livro de notas, manual ou mecanicamente, de acordo com as declarações do testador, podendo este se basear em minuta, notas ou apontamentos;

2) Após lavrado o instrumento, será o teor lido em voz alta pelo tabelião ao testador, e às 2 testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do tabelião;

3) O instrumento, em seguida à leitura, será assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

SITUAÇÕES ESPECIAIS NA LAVRATURA

- Testador analfabeto ou impossibilitado de assinar: uma das testemunhas assinará a rogo do testador (art. 1.865).

- Testador surdo: Sabendo ler, lerá o testamento, e se não souber ler, designará uma pessoa para ler em seu lugar, presentes as testemunhas (art. 1.866).

- Testador cego: Somente poderá testar por testamento público, que será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se circunstanciada menção no testamento (art. 1.867).

- Testador surdo-mudo: Admite-se testar apenas por testamento cerrado (art. 1.873).

DISPONIBILIDADE PATRIMONIAL DO TESTADOR

Princípio geral: Havendo herdeiros necessários, o testador só pode dispor da metade da herança. (art. 1.789)

Herdeiros necessários

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Hipótese A – Disponibilidade integral: Testador solteiro, divorciado ou viúvo, sem filhos e pais falecidos (100 %)

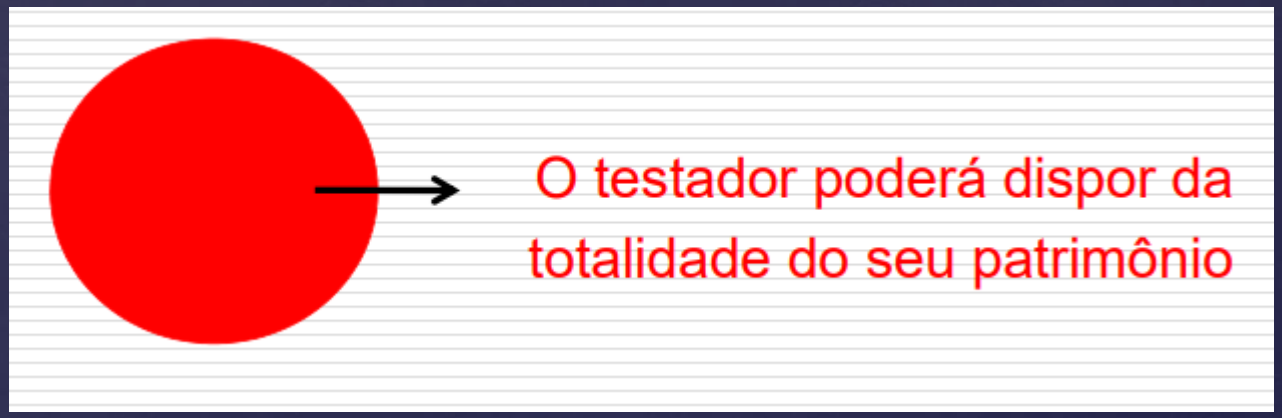

Hipótese B – Disponibilidade parcial: Testador viúvo, divorciado ou solteiro, com pais ou filhos vivos (50 %)

Hipótese C – Disponibilidade restrita: Testador casado pelo regime da comunhão total ou parcial de bens, com filhos (25 %)

TESTAMENTO CERRADO

Código Civil, arts. 1.868 a 1.875

Características: É o testamento escrito pelo próprio testador ou por pessoa de sua confiança, de conteúdo sigiloso, cujo conteúdo somente será conhecido com a sua abertura em processo judicial de registro do testamento (CPC 2015, art. 735).

Formalização: O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas, passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

Aplicação prática: modalidade em desuso.

REQUISITOS DO TESTAMENTO PÚBLICO

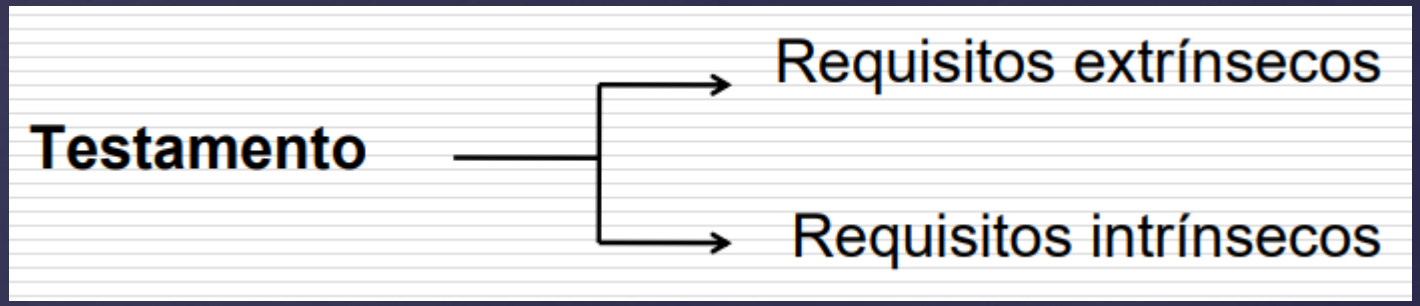

Requisitos extrínsecos: Forma do testamento; Capacidade testamentária; Solenidade da celebração: Abertura e registro do testamento.

Requisitos intrínsecos: Conteúdo das disposições testamentárias; Nomeação de herdeiros e legatários; Existência do legado; Disponibilidade patrimonial.

ANULAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS CÓDIGO CIVIL, ART. 1.909

Causas de anulação

a) Erro ou ignorância (art. 138);
b) Dolo (art. 145);
c) Coação (art. 151).

Decadência da ação anulatória: Prazo de 4 anos para o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.

CLÁUSULAS RESTRITIVAS

Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

Justas causas: proteção do patrimônio familiar; evitar dilapidação do patrimônio pelos herdeiros; restringir o acesso de cônjuges de herdeiros a empresas da família.

Norma de transição do Código de 1916: art. 2.042

Ação de abertura e cumprimento do Testamento
CPC de 2015
(arts. 735 a 737)

Art. 736. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.

Obrigado a todos.